

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.617, DE 2009

Susta os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ERNANDES AMORIM

Relator: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.617, de 2009, intenta sustar os efeitos do Decreto nº 96.188 de 21 de junho de 1988, que criou no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro.

O ilustre autor justifica a sua proposição com o argumento de que a Floresta Nacional do Bom Futuro foi criada quando da vigência do art. 5º do Código Florestal, que isentava a Administração Pública de promover a consulta pública e da realização dos estudos técnicos prévios, o que, no seu entendimento, levou aos conflitos sociais, que ora se observam. Argumentou ainda que, “a criação da FLONA extingue áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de milhares de famílias”. Conclui assim, que o Poder Executivo teria exorbitado do poder regulamentar quando da criação da FLONA do Bom Futuro, cujo ato, então, estaria sujeito ao controle externo nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento o referido PDC foi aprovado por unanimidade, apesar do brilhante Voto em Separado ofertado pelo Deputado Nazareno Fonteles.

É o relatório.

II – VOTO

Infelizmente, temos presenciados nesta Casa a prática de utilização do Projeto de Decreto Legislativo fundamentado no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, para manifestar oposição a atos do Poder Executivo, na maioria das vezes sem a devida observância dos limites impostos pelo próprio texto constitucional,

tornando-se assim, abusiva e sem sentido.

A Constituição Federal de 1988 instituiu em seu artigo 2º, como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo no entanto que tais poderes devem funcionar de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, ou seja, a que autoriza o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Não é este o caso.

A proposta pretende reverter a criação da FLONA do Bom Futuro, criada em 1988. Segundo o autor da proposta, a criação da FLONA não foi precedida de consulta à população local, nem de estudos, conforme determinado por legislação **POSTERIOR**. Ou seja, o questionamento da medida é baseado em procedimentos que, **à época do decreto de criação**, não eram aplicados, uma vez que, a atual e conhecida “Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC”, a Lei nº 9.985, só foi promulgada em 18 de julho de 2000.

Ora, o Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, foi editado nos exatos limites dados pelo artigo 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que estabelecia:

“Art. 5º - O Poder Público criará:

a)

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.”

Assim, o arbítrio do Poder Executivo, alegado pelo autor, não existe. Por consequência, o Projeto de Decreto Legislativo não se justifica.

Conforme o próprio voto do relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, a FLONA foi objeto de Termo de Acordo entre a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Estado de Rondônia, em 2 de junho de 2009, com o objetivo de “solucionar os conflitos sociais e ambientais decorrentes da desordenada ocupação da Floresta Nacional de Bom Futuro mediante a busca de alternativas social e ambientalmente justificáveis, capaz de propiciar a resolução dos conflitos fundiários na região, o que se fará conforme os compromissos estabelecidos neste Acordo.”

Segundo este Acordo a área correspondente a Floresta Nacional do Bom Futuro, deverá ser **desafetada**, objetivando a criação de 3 (três) unidades de conservação, sendo uma Área de Proteção Ambiental estadual -APA estadual, uma Floresta Estadual e uma Unidade de Conservação federal de proteção integral. As duas primeiras com área de 70.000 hectares, e a UC federal com área de 132.898 hectares.

Quanto a área já antropizada na região da FLONA de Bom Futuro, definida na Cláusula Segunda, Inciso I, item 1, alínea “a”, do referido Termo de

Acordo, correspondente a cerca de 70.000 ha (setenta mil hectares), existe a previsão de que a mesma seja delimitada de forma a possibilitar o uso sustentável dos recursos naturais existentes, mediante regulamento e critérios a serem definidos pelo Estado de Rondônia, que poderá promover inclusive a Regularização Fundiária em favor das famílias já instaladas.

Assim, espera-se apenas que o Termo de Acordo seja cumprido, conforme estabelecido no § 7º do artigo 22 da lei nº 9.985, de 2000, ou pela simples adoção de outros mecanismos disponíveis para fins de regularização fundiária de áreas de conservação, tais como a transferência do domínio de imóveis.

À luz de todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do PDC nº 1.617 de 2009.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA